

Nome:VALTER OLIVEIRA DA SILVA COMERCIO DE MÁQUINAS,
CNPJ:04.192.066/0002-62



Endereço:Rua Maniutuba, nº 148, Galpão 2
Bairro:Chácara Santo Antônio (Zona Leste)
Município:São Paulo
Estado:SÃO PAULO
CEP:03.411-130
E-mail:licitacaomilenio@sejavista.com.br
Telefone:(349) 9178-9275
Fax:

Pedido de Impugnação:Exclusão dos lotes 2 e 2 A, devendo os respectivos itens que os compõem serem licitados apartados,

Justificativa:ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 Os lotes 2 e 2 A (cota reservada) do edital possuem respectivamente 3 (três) itens que tratam sobre: LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, FOGÃO INDUSTRIAL e FOGÃO INDUSTRIAL 06 BOCAS. Entretanto, por mais que cada lote seja composto por itens de cozinha industrial, a aglutinação dos materiais em lote afasta possibilidade de empresas renomadas no mercado de ofertarem proposta tão somente para um ou dois itens, frustrando o caráter competitivo do certame. O vínculo que o edital criou entre os equipamentos licitados em um único lote não encontra justificativa técnica que o autorize a tanto. Ora, evidente a conduta irregular já que tais itens, que deveriam ser licitados em separado, ou sejam por item, assim como é feito em grande parte das contratações públicas e privadas para este mercado. A Administração deve obedecer a certos parâmetros, com o fim de evitar situações teratológicas. Os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Assim, inexistindo razões de ordem técnica que demonstrem a compatibilidade técnica dos itens licitados, deve prevalecer o fomento à competitividade e a regra do parcelamento do objeto. Fato é que diante de objetos divisíveis cabe a regra da realização de licitação por itens ou lotes, prevista no art. 40 da Lei 14.133/2021 como forma de garantir a maior competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma. Pelo exposto, requer a exclusão dos lotes 2 e 2 A, devendo os respectivos itens que os compõem serem licitados apartados, vez que não possuem compatibilidade técnica, operacional ou dependência para funcionamento entre si, restaurando, assim, a competitividade hoje prejudicada.

Julgamento REQUERIDO